### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

# SUGESTÃO Nº 5, DE 2011

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a aposentadoria dos catadores de materiais recicláveis.

> Autora: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS -ANCAT

> **Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

# I – RELATÓRIO

A Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis – ANCAT encaminha, para esta Comissão de Legislação Participativa, **anteprojeto de lei** que dispõe sobre a aposentadoria dos catadores de materiais recicláveis, registrado como Sugestão nº 5, de 2011.

A minuta da norma projetada defende que o catador de material reciclável seja enquadrado como segurado especial perante à Previdência Social. Pretende, ainda, que o tempo de serviço desse trabalhador, anterior à vigência da lei que venha a tratar sobre o assunto, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

A ANCAT, entre outros argumentos, destaca a necessidade de promover a inclusão previdenciária dos catadores de materiais recicláveis, tendo em vista a importante função social, ambiental e econômica que exercem e a natureza insalubre do trabalho.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea "a" do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a essa Comissão de Legislação Participativa pronunciar-se acerca da Sugestão em tela.

Preliminarmente, constata-se que a documentação exigida da entidade foi devidamente apresentada, nos termos dos incs. I e II do art. 2.º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme atestado pela Secretaria desta Comissão. Portanto, julgamos que foram cumpridos os aspectos formais da Sugestão.

O projeto de lei sugerido pretende:

- a) inserção do § 2º-A ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de assegurar a contagem de tempo de serviço do catador de materiais recicláveis anterior à data de vigência da alteração proposta, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência;
- b) inserção da alínea "b1" ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para enquadrar como segurado especial o catador de materiais recicláveis, que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) inserção do inciso VII ao § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para assegurar a condição de segurado especial, mesmo para aqueles que se associem a cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis.

Em síntese, as alterações sugeridas visam a equiparar os catadores de materiais recicláveis aos segurados especiais.

O conceito que define os "segurados especiais" e quem são eles, tem sede constitucional, dada as suas especialidades e especificidades conforme se depreende da leitura do § 8º do art. 195 da Constituição Federal a seguir transcrito:

| 'Art. | 19 | 95. | <br> |  |
|-------|----|-----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
|       |    |     | <br> |  |

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que

exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

Contudo, mesmo não sendo considerados "segurados especiais" os catadores de materiais recicláveis e carroceiros já podem ser beneficiários da Previdência Social, desde que se inscrevam e efetuem seus recolhimentos na categoria de contribuinte individual ou, ainda, como microempreendedores individuais ou segurados facultativos de baixa renda, mediante recolhimento reduzido, devido ao reconhecimento estatal da suas importâncias como categorias vetores de inclusão social.

Mas para incluí-los ou classifica-los como segurados especiais, será necessário proceder a uma alteração na própria Constituição Federal, via Emenda Constitucional (PEC), que tem uma tramitação diferenciada e muito mais complexa do que de um Projeto de Lei, em razão das regras insertas na própria Lei Maior pelo constituinte originário, para a consecução de tal mister.

Por esta razão, o nobre Deputado Reginaldo Lopes, Relator desta matéria em 2015, apresentou Parecer pela rejeição da Sugestão nº 5, de 2011, nesta Comissão, mas que não chegou a ser apreciado, em razão do final da legislatura, razão pela qual fui indicado para relatá-la.

Assim, procedendo a nova analise da matéria, entendo que a Sugestão nº 05/2011, ao indicar como instrumento para concretizá-la a apresentação de um PL, realmente, torna inviável a sua concretização, pois, para tanto, se faz necessário apresentação de uma PEC¹ ou a aprovação, na forma de uma Moção de Apoio a **Proposta de Emenda à Constituição nº 309**,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 6° Caberá à Comissão promover e observar, quando couber, a adequação formal da sugestão para assegurar-lhe as mínimas condições de redação e técnica que a habilitem a tramitar".

**de 2013**,<sup>2</sup> que tem o mesmo desiderato do indicado pelo autor da Sugestão, pois visa a incluir o catador de material reciclável no rol de segurados especiais contido no § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Ambos os caminhos são regimentais, todavia, caso optássemos pela conversão do Projeto de Lei em Proposta de Emenda à Constituição, pelas regras regimentais em vigor, à responsabilidade para colher as 171 assinaturas de parlamentares necessárias para sua formalização, é da própria Entidade requerente, e, mesmo assim, após ser apresentada, provavelmente, seria apensada a de PEC 309, de 2013, ou pior, poderia ser declarada prejudicada, uma vez que aquela já se encontra pronta para Plenário nos termos do art. 164 do RICD.

Diante do exposto, votamos pela <u>aprovação</u> da Sugestão nº 5, de 2011, na forma de uma <u>Moção de Apoio à PEC nº 309, de 2013,</u> (que trata de matéria análoga e já está pronta para a ordem do dia do Plenário), na forma em anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA Relator

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PEC 309/2013 <u>Inteiro teor Pronta para Pauta no PLENÁRIO</u> (PLEN) Autor: <u>Padre João - PT/MG</u>; Altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

#### Moção de Apoio à aprovação da PEC nº 309, de 2013. Do Sr. Deputado Federal Padre João e outros

"Altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar"

Trago à colação a bem fundada justificação da proposta de Emenda à Constituição, em epígrafe, que passa a integrar a presente MOÇÃO DE APOIO.

"A Constituição Federal de 1988 garante aos produtores rurais, independente da forma de exploração da terra, bem como aos pescadores artesanais, uma regra diferenciada de contribuição à seguridade social, que consiste na aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, conforme preceitua o § 8º do art. 195. Ademais, garantiu-lhes aposentadoria por idade reduzindo em cinco anos o limite, ou seja, aos 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem, nos termos do inc. II do §7º do art. 201.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, denominou a categoria de trabalhadores referenciada no § 8º do art. 195 da Constituição Federal como segurado especial. Ademais, em seu art. 30, atribuiu a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição ao adquirente da produção.

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 39, garantiu ao segurado especial o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, sem necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição.

A isenção da comprovação da contribuição foi adotada, entre outras razões, pelo fato desses trabalhadores não serem os responsáveis pelo recolhimento, mas sim o adquirente da produção.

Entendemos que se trata de uma medida justa que promove a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais em regime economia familiar. Acreditamos, ainda, que essa inclusão previdenciária deve ser estendida ao catador de material reciclável que, de certa forma, desenvolve atividade que se assemelha à do produtor rural. (grifo nosso)

Primeiro, porque seu trabalho é braçal, exercido sob condições climáticas adversas, enfrentando forte sol ou chuva. Em segundo lugar, porque, ao final, efetua a venda do material que recolheu, ou seja, é possível que sua contribuição à seguridade

social ocorra mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização, a ser recolhida pelo adquirente. Por fim, porque, assim como os trabalhadores rurais são essenciais para produzir os alimentos de que tanto necessitamos, os catadores de material reciclável são imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e das próprias terras necessárias à produção de nossos alimentos.

O catador de material reciclável é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos. Portanto, entendemos que a sua contribuição à seguridade social deve ocorrer nos termos do que preceitua o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sobre a comercialização da sua produção.

Ademais, devem ter direito à aposentadoria por idade cinco anos antes, em face do desgaste da atividade do catador assemelhar-se ao enfrentado pelos trabalhadores rurais, que jásão beneficiados com essa redução na idade. A medida em tela se coaduna com o princípio constitucional da igualdade. (...) o apoio para esta iniciativa legislativa (...) promove a inclusão previdenciária dos mais de 500 mil catadores de material reciclável existentes em nosso país; estimula a adesão de outros trabalhadores a essa profissão essencial ao país; e contribui para a preservação do meio ambiente".

Referida proposta foi admitida pela CCJC em novembro de 2013 e na Comissão Especial, pelo seu mérito, em dezembro de 2014, portanto, é imprescindível a sua inclusão, o mais urgente possível, na pauta do Plenário da Câmara, para que seja assegurado aos carroceiros e catadores de materiais recicláveis, como pleiteia, a sua Associação Nacional, a sua justa inclusão como "assegurado especial" da previdência social.

Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG Relator